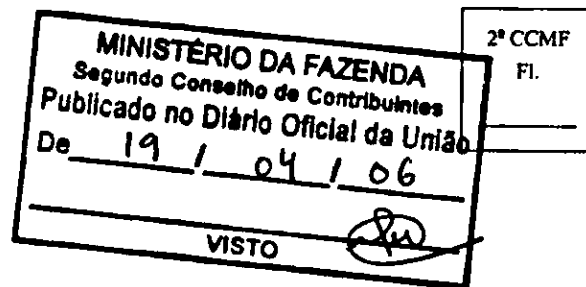




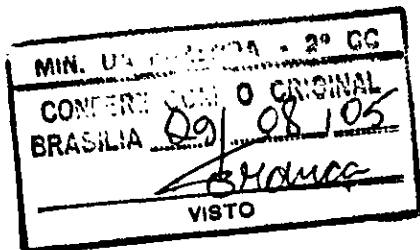
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002150/2002-47
Recurso nº : 128.172
Acórdão nº : 204-00.369



2º CCMF
Fl. _____

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



COFINS. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Correta a glosa da compensação de eventuais créditos da contribuição para o salário-educação com débitos da COFINS se há decisão judicial que aduz ser incabível a compensação daquela com contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCATORIEDADE

A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EREVAN ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 18471.002150/2002-47
Recurso nº : 128.172
Acórdão nº : 204-00.369

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício da COFINS relativo aos períodos de apuração abril a outubro de 1999, uma vez que os valores devidos haviam sido compensados com o salário educação, cuja legalidade o contribuinte discutia no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, em decisão do TRF 2ª. Região restou afastada a possibilidade de compensação daquele tributo com a COFINS com contribuições previdenciárias.

Não resignada com a r. decisão (fls. 170/178) que manteve o lançamento em sua totalidade, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a compensação do salário educação com a COFINS do período do lançamento deu-se "*com amparo na decisão judicial que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela recorrente*". Ademais, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC por considerá-la inconstitucional por ofensa ao artigo 150, I, da Constituição, e contra a multa aplicada, por entender que o percentual de 75% tem natureza confiscatória, o que infringiria ao artigo 150, IV, da CF.

Houve arrolamento de bem (fl. 213 e 227) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002150/2002-47
Recurso nº : 128.172
Acórdão nº : 204-00.369

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/05
VISTO

2ª CCMF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Na Ação Judicial 97.0100858-80 (cópia exordial às fls. 53/61) o contribuinte questionava a cobrança da contribuição para o salário educação nos períodos de maio de 1989 a março de 1997, e pedia, reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, para que o valor pago fosse compensado com todos os tributos federais. O juiz da causa concedeu a antecipação de tutela pleiteada, mas, contudo, agravada essa decisão, o TRF da 2ª Região entendeu ser incabível a compensação do salário educação com contribuições previdenciárias.

Assim, o fato é que quando do lançamento não tinha o contribuinte respaldo para compensar a contribuição para o salário-educação com a COFINS, ou melhor, havia decisão do TRF2 negando a possibilidade de compensar aquela contribuição com esta. Em face de tal, escoreito o lançamento.

Quanto à alegada confiscatoriedade da multa aplicada é de ser rechaçada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidades quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

JORGE FREIRE